



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 337/2025 AO PLO Nº 341/2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 341/2025, institui as diretrizes para a criação das políticas públicas de apoio à agricultura urbana do Recife; **Pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador RINALDO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 341/2025**, de autoria do vereador Osmar Ricardo, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

A Proposição institui as diretrizes para a criação das políticas públicas de apoio à agricultura urbana do Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“ ...

As diretrizes para a agricultura urbana abrangem uma variedade de práticas que visam integrar a produção de alimentos em áreas urbanas, promovendo benefícios sociais, econômicos e ambientais. Essas diretrizes incluem o uso sustentável do solo urbano, a promoção da agroecologia, a segurança alimentar, a geração de renda e a educação ambiental. A agricultura urbana pode ser realizada em diversos espaços, como quintais, jardins, telhados, áreas públicas e até mesmo estruturas verticais, utilizando técnicas como hortas comunitárias, jardins verticais e sistemas hidropônicos.

A rápida urbanização e o crescimento populacional em grandes centros urbanos como o nosso município impõem desafios complexos e multifacetados. Questões como a segurança alimentar e nutricional, a gestão de resíduos, a sustentabilidade ambiental, a geração de emprego e renda, e a promoção da Saúde Pública tornam-se cada vez mais prementes. Nesse cenário, a agricultura urbana emerge como uma solução estratégica e inovadora, capaz de atender simultaneamente a diversas demandas.”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 15/09/2025, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 29/08/2025. Nesse período, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO

Conforme se verifica, a Proposição visa instituir as diretrizes para a criação das políticas públicas de apoio à agricultura urbana do Recife.

Embora o objetivo seja socialmente relevante, a proposta incorre em vício de iniciativa, uma vez que interfere na competência privativa do Prefeito Municipal. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º), resguarda ao Executivo a atribuição de elaborar, executar e gerir políticas públicas conforme o art. 61, §1º, II e Art. 84, II, VI da Constituição Federal e dispositivos da Lei Orgânica do Recife, configurando usurpação de competência.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o normativo constitucional acima, a Lei Orgânica do Município do Recife estabelece o seguinte:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

O PLO nº 341/2025 determina que suas diretrizes vinculem a atuação do Executivo, transforma-se em ingerência legislativa sobre matérias de natureza administrativa. Incisos como o I (“planejamento urbano integrado”) e o II (“uso sustentável do solo”) exemplificam tal ingerência, ao obrigar a Administração a adotar critérios específicos em sua gestão.

A proposta ainda incorre em risco de criação de despesa sem a correspondente previsão orçamentária. Ao prever ações como a criação de linhas de crédito, facilitação do acesso à terra e assistência técnica aos produtores (art. 2º, IX), o PLO exige aportes financeiros que não estão acompanhados da devida estimativa de impacto orçamentário e da indicação de fonte de custeio, em afronta ao art. 113 do ADCT e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, outras diretrizes, como as relativas à educação ambiental e à comercialização, demandam programas, estrutura e recursos que extrapolam a competência normativa do Legislativo e só poderiam ser legitimamente propostos pelo Executivo, dentro do planejamento orçamentário.

Diante desses vícios, conclui-se que, apesar de bem-intencionado, o Projeto padece de inconstitucionalidade formal e material. Formal, por usurpar competência privativa do chefe do Poder Executivo e violar o princípio da separação dos Poderes, por impor obrigações de gasto





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

público sem previsão de custeio, comprometendo a gestão fiscal responsável. Assim, trata-se de proposta incompatível com a ordem constitucional vigente, razão pela qual deve ser considerada inconstitucional.

Neste sentido, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2025**, de autoria do vereador Osmar Ricardo.

Recife, 20 de outubro de 2025.

RINALDO JÚNIOR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2025**, de autoria do vereador Osmar Ricardo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RINALDO JÚNIOR

Presidente

SAMUEL SALAZAR

Vice-presidente

GILBERTO ALVES

Membro Efetivo

GILSON MACHADO FILHO

Membro Efetivo

CARLOS MUNIZ

Membro Efetivo

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

LIANA CIRNE

Membro Suplente

RODRIGO COUTINHO

Membro Suplente





Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CA98-69C7-54BC-604B